XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

C755
CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara, Clovis Alberto Volpe Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-981-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU
(2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Apresentação

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no grupo Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II durante o XIII Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 18 a 20 de setembro de 2024, sob o tema geral “Estado de derecho, investigación jurídica e innovación”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito em coorganização com a Facultad de Derecho de la Universidad de la República Uruguay com o apoio do Programa de Pós-graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás. Trata-se de mais uma exitosa experiência de encontro internacional do CONPEDI na América do Sul em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos ligados ao Direito Constitucional e ao estudo da democracia.

Os temas abordados vão desde os direitos sociais constitucionalizados, crise democrática e a relação entre os poderes, o que torna este Grupo de Trabalho um dos mais vanguardistas de todo o evento. História do constitucionalismo e das constituições, a obra do jurista Norberto Bobbio e crise de representatividade, dentre outros instigantes temas, foram abordados.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Clovis Alberto Volpe Filho

A LEI 14.197/2021 E O MANDADO DE CRIMINALIZAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO: FUNDAMENTOS E NECESSIDADE DA PROTEÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

LAW 14.197/2021 AND THE CRIMINALIZATION ORDER IN THE CONSTITUTION: BASIS AND NEED FOR PROTECTION OF THE DEMOCRATIC RULE OF LAW

Tamires Petrizzi [1]
Isadora Ribeiro Correa [2]
Carla Graia Correia [3]

Resumo

A presente pesquisa possui como objetivo compreender as dinâmicas legislativas de proteção do Estado Democrático de Direito, a partir da análise das articulações legislativas das Leis de Segurança Nacional que vigeram no ordenamento jurídico brasileiro. O problema de pesquisa busca responder de que forma a nova Lei 14.197/2021 representou avanços com relação às Leis de Segurança Nacional anteriores na proteção do Estado de Democrático de Direito. O método científico de abordagem foi o dedutivo, realizando um estudo exploratório de natureza qualitativa através dos procedimentos de pesquisa bibliográfica e análise de legislação. Como resultado, concluiu-se que a nova Lei nº 14.197/2021 pôs fim a ideologia de segurança nacional que abria espaço para a criminalização de inimigos políticos, pela opção em adequar o bem jurídico tutelado, agora o Estado Democrático, conforme ordena o mandado de criminalização do artigo 5º, inciso XLIV da Constituição. A lei atual é a que mais se aproxima das finalidades do mandado de criminalização de ações contra o Estado, presente na Constituição, pois a intenção do legislador ordinário foi de se eximir da valoração de ideologias políticas daqueles que venham a atentar contra o Estado, contemplando o pluralismo político garantido pela ordem constitucional.

Palavras-chave: Mandado de criminalização, Ideologia de segurança nacional, Pluralismo político, Estado democrático de direito, Lei nº 14.197/2021

Abstract/Resumen/Résumé

The present research aims to understand the legislative dynamics of protection of the

[1] Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) e Bolsista pelo Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) financiado pelo CNPq.

[2] Doutoranda e Mestra em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-graduação da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Advogada. Foi bolsista de Pós-Graduação da CAPES durante o Mestrado.

[3] Doutoranda e mestra em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Pós-graduada em Direito Penal e Criminologia pelo CEI/Introcrim. Antropóloga e licenciada em Ciências Sociais pela Unicamp.

Democratic Rule of Law, based on the analysis of the legislative articulations of the National Security Laws that are in force in the Brazilian legal system. The research problem seeks to answer how the new Law 14,197/2021 represented advances in relation to previous National Security Laws in protecting the Democratic Rule of Law. The scientific method of approach was deductive, carrying out an exploratory study of a qualitative nature through bibliographical research procedures and legislation analysis. As a result, it was concluded that the new Law No. 14,197/2021 put an end to the national security ideology that opened space for the criminalization of political enemies, through the option of adapting the protected legal asset, now the Democratic State, as ordered by the writ of criminalization of article 5, section XLIV of the Constitution. The current law is the one that comes closest to the purposes of the mandate to criminalize actions against the State, present in the Constitution, as the intention of the ordinary legislator was to exempt itself from valuing the political ideologies of those who may attack the State, contemplating political pluralism guaranteed by the constitutional order.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminalization warrant, National security ideology, Political pluralism, Democratic state, Law nº 14.197/2021

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca compreender como o Estado Democrático de Direito, instaurado pela ordem político-jurídica instaurada pela Constituição de 1988, vem sendo protegido pela legislação ordinária através do mandado de criminalização impresso na Constituição.

Ao ser instituído, o atual Estado brasileiro agrupou preceitos e valores constitucionais próprios de Estados de Direito e Estados Democráticos, asseverando os direitos e garantias fundamentais e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da República assim como as disposições que se referem diretamente à forma de Estado.

Nesse cenário, a pesquisa objetivou compreender as dinâmicas legislativas de proteção do Estado Democrático de Direito, analisando as articulações legislativas das Leis de Segurança Nacional promulgadas ao longo da história brasileira, antecedendo a Lei 14.197/2021[1].

O problema de pesquisa centrou-se em entender de que forma a nova Lei 14.197/2021 representou avanços com relação às Leis de Segurança Nacional anteriores na proteção do Estado de Democrático de Direito, tendo em vista que, em sua promulgação em 2021, a referida Lei revogou a Lei de Segurança Nacional nº 7.170, porém não assumiu esse título, da forma que havia ocorrido nas revogações-promulgações anteriores.

Como reflexo dessas inovações legislativas e dos arranjos políticos, observa-se que a busca pela proteção do Estado Democrático de Direito pode impactar o exercício pleno da própria democracia. Por isso, se tem como hipótese que a criminalização de condutas contra o Estado Democrático de Direito pode suprimir direitos e garantias fundamentais, ao passo que o constituinte originário, conforme o contexto político repressivo em que se promulgou a Constituição de 1988, teve a intenção de garantir ao legislador ordinário instrumentos para salvaguardar o sistema democrático futuro.

A criação desse instrumento possui lastro na Constituição, em seu artigo 5º, inciso XLIV. Também se pode afirmar que, além de mecanismo de proteção, ele também estabelece um compromisso do Estado brasileiro em proteger penalmente os valores que podem afetar o pleno funcionamento jurídico, social e político do Estado Democrático de Direito.

[1] que "Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais)" (Brasil, 2021).

A pesquisa foi desenvolvida no método científico de abordagem dedutivo, com base no qual se intencionou realizar um estudo exploratório de natureza qualitativa através dos procedimentos de pesquisa bibliográfica e análise de legislação.

1. O PARADIGMA POLÍTICO DE ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO ADOTADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Quando se passar a observar o histórico das leis de segurança nacional e atos correlatos promulgados na história jurídica brasileira, certamente se abordará períodos anteriores à promulgação da Constituição de 1988. No entanto, o paradigma político de observação do problema de pesquisa está posto pela atual Constituição, motivo este que enseja a abordagem específica sobre sua elaboração e seu significado para a democracia brasileira, enquanto diploma normativo que restabeleceu a democracia em solo nacional e firmou um compromisso democrático antes não experimentado em terras tupiniquins.

Em 30 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, como resultado da Assembleia Nacional Constituinte de 1987. A ANC foi um grande marco para a política nacional e contou com o recebimento de propostas legislativas de ampla participação dos grupos minoritários que compunham o povo brasileiro: mulheres, povos originários, movimento negro, pessoas com deficiência. Além disso, também buscou congregar representações religiosas diversas na assembleia.

Os poderes constituintes foram outorgados aos parlamentares do Congresso Nacional e o povo participou do debate constitucional através de "associações, comitês pró-participação popular, plenários de ativistas, sindicatos", por meio das emendas populares que funcionaram como instrumento de democracia participativa e receberam mais de doze milhões de assinaturas à época (Schwarcz; Starling, 2018, p. 488).

A Assembleia Nacional Constituinte oportunizou debates públicos de larga repercussão e agrupou a colaboração tanto de parlamentares quanto da comunidade externa, formando 24 subcomissões temáticas para discutir detalhadamente os assuntos a serem abordados e eventualmente incluídos no texto final (CPOL-LAB, 2021, p. 07).

Essa abertura e organização foram fundamentais para a elaboração de uma base constitucional que refletisse os anseios e diversidade do povo brasileiro na época. A inclusão de grupos diversos e plurais demonstra o propósito essencial da Constituição Cidadã: promover a redemocratização e a diversificação do Brasil, após um período prolongado sob regime militar.

A nova Constituição implanta uma fase no direito e no paradigma constitucional nacional que visa a três principais objetivos: a democracia representativa consolidada como modelo político; o predomínio dos direitos fundamentais, que foram substancialmente ampliados em relação às constituições anteriores e passaram a contar com um sistema de garantias; e o incremento da separação de poderes de tipo orgânico-funcional (Alves, 2014, p. 21). A descentralização de poder e a constitucionalização de benefícios sociais conforme o modelo de democracias avançadas foram grandes conquistas da Constituição de 1988 (Zaverucha, 2010, p. 41-45).

O direito, enquanto técnica que possibilita a coexistência do ser humano em sociedade, trata-se de um conjunto de normas e regras externadas pelas leis vigentes, possuindo como principal alvo as relações humanas intersubjetivas (Abbagnano, 2007, p. 278).

Como instituto regulador da vivência humana, o direito possui como função social a valoração das diversas situações e interações, interesses e bens, e certamente deve regular a distribuição dos mesmos à sociedade (Barroso, 2012, p. 156). Em outras palavras, o direito enquanto fenômeno social e uma ciência social aplicada existe em função da sociedade. Por esse motivo, a Assembleia Nacional Constituinte representou os anseios do Brasil naquela época, os quais se viram formalizados pela Constituição.

Apesar de toda constituição ser vista como algo acabado, após processos que a apresentam consumadas para a sociedade, as normas jurídicas e sua feitura são produtos de embates políticos, coalizões ideológicas e interesses conflitantes, principalmente quando se trata de normas constitucionais, as quais são responsáveis por fundamentar a formação e manutenção do Estado e instituir suas bases. A relação entre direito e política no momento histórico da Assembleia não passa despercebida no contexto de origem da Constituição (Alves; Souza; Godoy, 2021, p. 53-56). Inclusive, "A forma como as políticas são constitucionalizadas muitas vezes reflete os interesses pessoais dos representantes eleitos" (Jacintho; Carvalho Cruz, 2023, p. 413).

Para José Afonso da Silva (2010, p. 88), a luta pela normalização democrática e pela conquista do Estado Democrático de Direito começou assim que foi instaurado o regime militar com o Golpe de 1964 e, principalmente, após o Ato Institucional 5. Por isso, já no artigo 1º da Constituição, tratou-se de instituir o Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a Constituição, enquanto "conjunto de leis então criado reagia, como vimos, à ditadura militar, que retirara do Brasil, durante 21 anos, o exercício pleno da democracia e da cidadania, e apontava para um país diferente, aberto aos novos agentes e atores sociais, que também tomaram parte de sua elaboração" (Schwarcz, 2019, p. 191).

Nos ensinamentos de Adilson José Moreira, enfrenta-se o conceito de Estado de Direito partindo "de uma relação estrutural entre sistema jurídico e cultura democrática". A Constituição de 1988 assume o modelo de Estado Democrático de Direito fazendo com que a expectativa quanto às instituições estatais seja o dever de que figurem como agentes transformadores de espaços de socialização, o que demanda do Estado ações diretamente voltadas para promover medidas inclusivas de acordo com o paradigma democrático em que está inserido (Moreira, 2020, p. 38-40, 58).

Estabeleceu-se o Estado Democrático de Direito para "assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça" (Brasil, 1988), tudo isso tendo em vista "a centralidade da noção de dignidade humana no nosso ordenamento jurídico" (Moreira, 2020, p. 43).

Sendo assim, entende-se que o Estado Democrático de Direito deve funcionar simultaneamente como uma proibição de agir de forma incompatível com a principiologia constitucional e um dever de agir para que o texto da Constituição seja realizado (Silva, 2021, p. 31). Entre os valores constitucionais esculpidos pelo constituinte originário, podemos elencar os direitos e garantias fundamentais e os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Os direitos e garantias fundamentais partem da ideia de que todos são iguais perante a lei, garantindo a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (Brasil, 1988).

Trata-se de um conjunto de direitos que garantem um dos fundamentos da República: a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido,

> A localização dos direitos fundamentais, antes mesmo da organização do Estado, demonstra a importância da proteção e declaração desses direitos na Constituição. É possível traçar um paralelo, pois se a Carta de 1988 primeiro dispõe sobre os direitos dos indivíduos para posteriormente definir a organização do Estado, poderíamos afirmar que o ordenamento jurídico foi criado para servir aos homens e as mulheres, e não esses criados para servirem ao ordenamento jurídico (Alves; Souza; Godoy, 2021, p. 57).

Os princípios fundamentais do Estado são os princípios republicano, federativo e do Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*), a separação de poderes (art. 2º), o presidencialismo (art. 76) e a livre iniciativa (art. 1º, inciso IV). Esses princípios sintetizam os valores constitucionais superiores, de maior relevância no ordenamento jurídico brasileiro e que servem de diretrizes fundamentais do Estado, indicando o ponto de partida do caminho político a ser percorrido (Barroso, 2012, p. 157).

Além dos referidos, a soberania, a cidadania, o valor social do trabalho e o pluralismo político também constituem princípios fundamentais do Estado brasileiro. A soberania pode ser vista pela ótica da independência do Estado, que possui seu ordenamento jurídico próprio e não deve se subordinar a outras ordens que não sua ordem interna. A cidadania pode ser entendida como o próprio exercício pleno dos princípios democráticos. Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, em conjunto, devem ser olhados sob a ótica do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana.

Por fim, o pluralismo político é a possibilidade de produção de diversidade no âmbito da política, possibilitando a coexistência de ideologias políticas distintas dentro da mesma nação. Essa noção de diversidade permeou a Assembleia Nacional Constituinte de 1987. Todos esses fundamentos podem ser compreendidos como direitos e deveres jurídico-sociais que integram o que se entende por Estado Democrático de Direito. A Constituição de 1988 marcou o início de um período de transição e de democratização no Brasil.

No entanto, aponta Jorge Zaverucha, que de acordo com a literatura majoritária os processos de democratização dividem-se em três fases, quais sejam, liberalização, transição e consolidação democrática. Na primeira fase, de liberalização, o regime anterior ao período democrático, provavelmente um regime autoritário, sinaliza intenções iniciais em realizar mudanças políticas. Na segunda fase, o Estado se prepara para transicionar com o planejamento de eleições multipartidárias, a partir de onde serão incorporados novos atores políticos ao cenário do processo de tomada de decisões (Zaverucha, 2010, p. 66-67).

Por fim, a consolidação democrática, última fase do processo de democratização, requer a incorporação total da cultura democrática, o que ultrapassa os parâmetros competitivos eleitorais e representativos, predominantes nas primeiras fases do processo. Para tanto, deve ser trabalhado o fortalecimento das instituições democráticas, ponto este no qual a democracia aprofundou-se tanto que sua legitimidade não é mais passível de ser novamente golpeada (Zaverucha, 2010, p. 66-67).

O autor refere que o conceito de democracia não deve ser exaurido na promoção de eleições multipartidárias, muito menos seu exercício. O sistema trifásico de democratização pode ser efetivo em países cujos direitos civis foram bem assimilados, pois “falar em direitos políticos implica, implicitamente, a prévia existência de direitos civis”. Em países como o Brasil, a divisão trifásica do processo pode não funcionar bem pois o nível de conquista de direitos é maior quando se fala em direitos políticos do que em direitos civis e sociais, que ainda se encontram em vias de ser plenamente conquistados (Zaverucha, 2010, p. 66-67).

Na ótica de Wendy Brown, a democracia possui como base a igualdade política, e todos os outros quesitos que figuram teoricamente relacionados à democracia são opcionais, vejamos:

> Somente a igualdade política assegura que a composição e o exercício do poder político sejam autorizados pelo todo e sejam de responsabilidade do todo. Quando a igualdade política está ausente, seja por exclusões ou privilégios políticos explícitos, pelas disparidades sociais ou econômicas extremas, pelo acesso desigual ou controlado ao conhecimento, ou pela manipulação do sistema eleitoral, o poder será inevitavelmente exercido por e para uma parte, em vez do todo. O *demos* deixa de governar (Brown, 2019, p. 33).

A igualdade a que se refere indica tanto a fatores sociais e econômicos quanto a desigualdade política e eleitoral. A despeito da igualdade implícita no princípio democrático, há diversas disparidades substanciais como obstáculos de efetivação da democracia. No entanto, essa forma política instituída pela Constituição Federal 1988 necessita se manter vigente para que possa ser efetivada. Com essa finalidade, investiga-se a seguir sobre o mandado de criminalização que visa proteger o Estado Democrático de Direito.

2. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O MANDADO DE CRIMINALIZAÇÃO DO ART. 5º, XLIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Como visto anteriormente, a promulgação da Constituição de 1988 aconteceu após um longo período de regime antidemocrático e autoritário. Por ser o grande marco da redemocratização no Brasil, a Constituição Cidadã precisava, de alguma forma, garantir o exercício dos direitos e garantias fundamentais, especialmente aqueles relacionados ao pluralismo político, além de proteger bens jurídicos fundamentais.

Nesse sentido, a Constituição Federal, para Rosa (2022, p. 15) e Palazzo (2014, p. 103) trouxe normas limitadoras da intervenção penal e normas indicadoras de necessidade de intervenção penal, isso significa que os mandados de criminalização são prescrições da Constituição e afirmam quais são os valores de seu texto. Entende-se, então, que entre todos os bens jurídicos protegidos constitucionalmente, de forma expressa ou implícita, a Constituição manda criminalizar somente aquelas condutas que ferem diretamente os fundamentos da República Federativa do Brasil e a dignidade da pessoa humana.

É cediço que a proteção de bens jurídicos é de matéria e competência penal. Nesse sentido, a Constituição Federal trouxe os mandados de criminalização expressos e implícitos

em seu texto. Os mandados de criminalização são "obrigações de tutela penal previstas na CRFB/88, as quais impõem uma atuação positiva ao Estado para que, por meio de leis, ele criminalize determinadas condutas lesivas" (Lyra, 2022, p. 69). Isto é, são matérias em que o legislador ordinário tem a obrigatoriedade de legislar, pois

> Os deveres de tutela penal dirigindo-se a todos os Poderes e órgãos estatais, determinam a movimentação do sistema de justiça penal estatal (através da criminalização secundária, por intermédio de providências estatais visando a uma adequada investigação, persecução e julgamento) quando houver a violação da norma penal cuja edição era obrigatória ao legislador, por atentar gravemente contra direitos humanos (Andrade, 2016, p. 25).

Existem mandados de criminalização explícitos ou expressos e os implícitos ou tácitos. Os mandados de criminalização explícitos ou expressos são aqueles em que a Constituição delega o poder de legislar para ser cumprido pelo legislador ordinário (Souza, 2017, p. 48). Já os mandados de criminalização implícitos ou tácitos, são aqueles que podem ser extraídos da própria Constituição (Moraes, 2014, p. 61). Em ambos os casos, o objetivo do mandado de criminalização é a proteção de um determinado bem jurídico.

O Estado, por sua vez, é o titular do direito de punir e a proteção aos bens jurídicos dos mandados de criminalização é de matéria do direito penal. Entretanto, no momento de criminalizar, as normas constitucionais não podem ser desrespeitadas, por isso a Constituição funciona como um limite negativo ao direito penal (Souza, 2017, p. 51). Nesse sentido, ressaltem-se os princípios do direito penal como a *ultima ratio* e o princípio da legalidade.

Assim, ao mesmo tempo que a própria Constituição Federal criminaliza, também limita o direito de punir do Estado. A justificativa dos mandados de criminalização se encontra no próprio Estado Democrático de Direito, pois "estas cláusulas de penalização só se justificam num sistema no qual a supremacia constitucional e a separação de poderes se apresentem de maneira efetiva e não formal" (Moraes, 2014, p. 59).

Para proteger o próprio Estado Democrático de Direito, o art. 5º, inciso XLIV, da Constituição Federal, dispõe que "constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático" (Brasil, 1988). Para José Afondo da Silva,

> O Estado democrático de Direito concilia Estado democrático e Estado de Direito, mas não consiste apenas na reunião formal dos elementos desses dois tipos de Estado. Revela, em verdade, um conceito novo que incorpora os princípios daqueles dois conceitos, mas os supera na medida em que agrega um componente revolucionário de transformação do status quo (1988, p. 15-16).

Por incorporar os conceitos de Estado de Direito e Estado Democrático, a ordem constitucional deve instrumentalizar formas de proteção à própria ordem constitucional. Não há como garantir um Estado Democrático de Direito, como o brasileiro, sem que seja penalmente protegido. O mandado de criminalização disposto no art. 5º, inciso XLIV, da Constituição Federal foi um instrumento que o constituinte originário garantiu ao legislador ordinário para assegurar que o sistema democrático perdurasse no tempo futuro em âmbito nacional.

Essa proteção ao Estado Democrático de Direito justifica-se, sob o ponto de vista histórico, na própria trajetória do país, resumida por Schwarcz (2019, p. 224):

> Desde o início da nossa breve República, se foram vários os momentos de maior normalidade política, não foram poucas as ocasiões em que a regra democrática foi descumprida e o Estado funcionou na base da exceção. Foi assim na época da República militar de Deodoro da Fonseca (1889-91) e de Floriano Peixoto (181-94), que governaram parte de seu período presidencial sob estado de sítio. Foi também assim nos anos 1920, quando, sob a presidência de Artur Bernardes, decretou-se um estado de sítio que perdurou por quase todo o seu governo. E, ainda, na ditadura do Estado Novo, que durou de 1937 a 1945, com a centralização do poder nas mãos de Getúlio Vargas e a imposição de uma nova Constituição. Não se pode esquecer, por fim, o golpe civil-militar de 1964, o qual destituiu um governo legitimamente eleito e implantou a ditadura que, com a promulgação do AI-5, em 1968, suspendeu o direito de expressão e a liberdade dos brasileiros.

Nesse sentido, percebe-se que a Constituição Federal de 1988 criou os mandados de criminalização para proteger não somente o regime democrático no qual se insere o Brasil, mas também os direitos e garantias fundamentais, imprescindíveis para a proteção da dignidade humana. A atuação do legislador fica limitada às linhas desenhadas pelo constituinte originário, visando o respeito dos princípios penais de garantia. Os mandados de criminalização são instrumentos e ao mesmo tempo um compromisso do Estado em proteger penalmente os valores que podem afetar o pleno funcionamento jurídico, social e político do Estado Democrático de Direito.

Por isso, entende-se que os mandados de criminalização são verdadeiros instrumentos de proteção ao Estado Democrático de Direito. Isso porque, sendo objeto de um mandado de criminalização, é possível compreender o Estado Democrático de Direito também como um direito e garantia fundamental a todos. O mandado de criminalização disposto no art. 5º XLIV, da Constituição Federal, ao proteger o Estado Democrático, também garante o respeito ao Estado de Direito, bem como limita o poder estatal da tutela penal. A proteção é essencial para

que estejam assegurados os fundamentos da República Federativa do Brasil e para que não sejamos submetidos a riscos de regimes autoritários novamente em nossa história.

3. AS LEIS DE SEGURANÇA NACIONAL PROMULGADAS AO LONGO DA HISTÓRIA BRASILEIRA E AS MUDANÇAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 14.197/2021

A Lei de Segurança Nacional surgiu no Brasil como um mecanismo de proteção do Estado. A primeira Lei de Segurança Nacional foi criada em 1935, a Lei nº 38 de 4 de abril de 1935, na época em que Getúlio Vargas era presidente. O objetivo desta lei era definir os crimes contra a ordem política e social (BRASIL, 1935). Entretanto, a Lei nº 38/1935 foi publicada um mês após a criação da Aliança Nacional Libertadora (ANL), orientação comunista liderada por Luís Carlos Prestes, um dos líderes da oposição à repressão da Era Vargas.

Nesse contexto histórico, ressaltamos que a Aliança Nacional Libertadora tinha como objetivo combater o nazifascismo do governo na época. A presidência de Getúlio Vargas foi marcada pelo conservadorismo e pelo discurso nacionalista, com forte influência e poder militar. Por isso, entende-se que embora a Lei de Segurança Nacional tenha sido criada para proteger o Estado de possíveis ameaças, seu plano de fundo estava direta e intrinsecamente ligado ao combate do "Fantasma do Comunismo" que a ANL oferecia ao poder de Vargas em 1935.

Ainda na mesma linha de raciocínio e com o suposto objetivo de proteção ao Estado, em 1967 foi publicado o Decreto-Lei nº 314, que definiu os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social. O presidente da época era Humberto de Alencar Castelo, que foi o primeiro Chefe do Executivo do Brasil no período da Ditadura Militar. O Decreto-Lei conceituava a segurança nacional como "a garantia da consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos, tanto internos como externos" (BRASIL, 1967). Ou seja, o país seguiu inserido em um regime autoritário e de extrema direita, que aos poucos implementava medidas repressivas e tortura àqueles que se opunham à forma de governar dos militares.

Dois anos após a publicação do Decreto-Lei nº 314, elaborou-se o Decreto-Lei nº 898 de 29 de setembro de 1969, durante a presidência de Luís Antônio da Gama e Silva. Esse Decreto-Lei nº 898/1969 permaneceu em vigência por um longo período do Regime Militar no Brasil, com grande preocupação e observação aos "inimigos" do Estado, principalmente os inimigos internos. Para Batista e Borges (2023, p. 29), "esta foi a lei de segurança nacional 'prá frente Brasil'; esta foi a lei da tortura, dos assassinatos, dos desaparecimentos".

A Lei de Segurança Nacional de 1969 concretizou seu verdadeiro objetivo: censurar. Já havia, na época, a Lei de Imprensa que retraía a liberdade de expressão, mas com a publicação do referido Decreto-Lei somado aos Atos Institucionais de nº 5, a mídia sofreu manipulação para que só chegasse ao conhecimento dos telespectadores e ouvintes de rádio o que fosse conveniente ao governo militar, omitindo uma série de supressões aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana daqueles que faziam o papel de oposição ao regime vigente.

O Decreto-Lei nº 898/1969, por sua vez, também era desproporcional e ceifava direitos que até então deveriam ter sido garantidos, como, por exemplo, a regra estabelecida na época pela incomunicabilidade dos presos, em sua maioria, os presos políticos que ofereciam ameaça ao Regime Militar:

> A desproporcionalidade de algumas penas mínimas, no Decreto-Lei nº 898 de 1969, chamava atenção, como no delito de 'incitar (...) II – a desobediência coletiva às leis', punido com reclusão de 10 a 20 anos. Estabelecia perigosa regra de incomunicabilidade dos presos, com prazo máximo de dez dias (art. 59, par. 1º) – período fértil para torturas e outras agressões, já que na prática, tal regra era oponível também aos advogados, a despeito de lei em sentido contrário (art. 89, III, Lei nº 4.215) (Batista; Borges, 2023, p. 31-32).

Mesmo que o Decreto-Lei nº 898/1969 tenha tido extensa vigência, em 17 de dezembro de 1978, foi publicada a Lei nº 6.620, que revogou o anterior e definiu, mais uma vez, os crimes contra a Segurança Nacional, além de ter estabelecido sistemáticas para o processo e julgamento (BRASIL, 1978). Observada de forma técnica, esta foi a Lei de Segurança Nacional mais branda da Ditadura Militar, com chefia de Ernesto Geisel no Poder Executivo.

Em 1983 promulga-se a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro, publicada na época em que o Chefe do Executivo era João Figueiredo, o último presidente da Ditadura Militar no Brasil, de 1979 a 1985. A Lei 7.170/1983 "foi forjada na antessala da redemocratização" (Batista; Borges, 2023, p. 38). A referida lei era incompatível com a defesa do Estado de Direito, pois a doutrina da segurança nacional permaneceu de forma residual, com o mesmo objetivo de impor penalidades severas aos opositores políticos e sociais, suprimindo seus direitos fundamentais.

É perceptível, na própria competência da até então Lei de Segurança Nacional, a ideologia da segurança nacional, pois:

> A manutenção da competência da Justiça militar foi outro sintoma importante. Se era possível reservar ao julgamento da justiça castrense certos delitos contra a segurança do Estado assimiláveis aos crimes militares –

> principalmente os chamados delitos contra a segurança externa (traição, espionagem etc.) –, não havia qualquer motivo para que, num Estado de direito, o processo e julgamento de todos os crimes políticos fossem deslocados para o foro militar (Batista; Borges, 2023, p. 39).

Assim, é possível compreender que as Leis de Segurança Nacional referidas possuíam como característica comum o objetivo de reprimir a oposição política dos opositores do regime político vigente. Até mesmo em sua forma mais branda, a Lei de Segurança Nacional conferia poderes ao Estado para punir seus "inimigos". Ocorre que, em 2021, foi publicada a Lei nº 14.197, de 01 de setembro, com a proposta de revogar a Lei de Segurança Nacional vigente até então e acrescentar ao Código Penal os crimes contra o Estado Democrático de Direito.

A Lei n.º 14.197/2021 tipificou como crimes contra o Estado Democrático de Direito o atentado à soberania (art. 359-I), o atentado à integridade nacional (art. 359-J), a espionagem (art. 359-K), a abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L), o golpe de Estado (art. 359-M), a interrupção do processo eleitoral (art. 359-N), a violência política (art. 359-P) e a sabotagem (art. 359-U) (Brasil, 2021).

Ao analisar a Lei n.º 14.197/2021, percebe-se que o bem jurídico tutelado deixa de ser a segurança nacional e a ordem política social, como nas Leis de Segurança Nacional anteriormente vigentes. O principal bem jurídico tutelado pela nova lei é o próprio Estado Democrático de Direito e suas instituições. Além disso, cabe ressaltar que as Leis de Segurança Nacional tratavam de crimes políticos, ao contrário do que fez a nova lei dos crimes contra o Estado Democrático de Direito.

Os crimes políticos da Lei de Segurança Nacional visavam penalizar não só quem ameaçava a segurança nacional e a ordem política e social, mas também aqueles que ameaçavam diretamente a figura do "líder". O objeto de proteção da Lei nº 14.197 passou da figura do "líder" e ao próprio Estado Democrático de Direito, em observância ao mandado de criminalização expresso na Constituição Federal.

Embora a Lei nº 14.197/2021 não mencione em nenhum de seus dispositivos a "segurança nacional", ainda há uma ideologia de segurança, mas agora, para Batista e Borges (2023, p. 55), trata-se de segurança cidadã, podendo, inclusive, conduzir para um estado de polícia sob forma de ditadura de segurança urbana.

Nesse sentido, em resumo, observa-se que o processo de redemocratização do Brasil ainda é recente, pois os governos utilizaram-se de uma espécie de "democracia" com a prática populista e autoritária para instaurar hierarquia, ordem e usar a polícia do Estado como órgão de repressão política e social (Schwarcz, 2019, p. 226-227).

A essência da Lei de Segurança Nacional foi um grande problema ao Estado Democrático de Direito, pois, mesmo que tenha sido revogada, existiu no mesmo tempo e espaço da democracia. Assim, por ser um processo gradual e recente de democratização, conclui-se que a Lei nova traz grandes inovações para o ordenamento jurídico e seguiu de forma menos ideológica o mandado de criminalização, mas ainda tem um grande acúmulo de poder político em determinadas agências do Estado.

4. CONCLUSÃO

O Estado Democrático de Direito instaurado em solo nacional pela Constituição de 1988 busca reunir os valores político-constitucionais do Estado Democrático com o Estado de Direito, devido à organização política e social instituída que, apesar de interrelacionadas, são independentes entre si. A plenitude do funcionamento desse Estado Democrático de Direito visa garantir o próprio exercício da democracia como expressão primordial da dignidade da pessoa humana.

O anseio popular por políticas democráticas foi gestado no longo período em que o país permaneceu inserido num regime de base militar e abertamente autoritário, por isso houve imensa mobilização popular e política em torno da Assembleia Nacional Constituinte de 1987, que originou a Constituição Cidadã.

A Constituição vigente prevê a proteção do Estado Democrático de Direito também como forma de garantir o não retrocesso político da nação brasileira, considerando o contexto histórico que precede a convocação da ANC e a elaboração da Constituição. No entanto, sua forma de ordenar que se proteja o Estado Democrático de Direito também serve de limite ao poder punitivo do Estado, ao qual cabe a execução da penalidade imposta.

A nova Lei nº 14.197/2021, nesse contexto, buscou arrematar a ideologia de segurança nacional que previa a criminalização de inimigos políticos e passou a proteger o bem jurídico que realmente importa à política nacional, o Estado Democrático de Direito, criminalizando conforme foi ordenado pela Constituição.

Portanto, a mais recente lei é a que mais se aproxima dos mandados de criminalização do ataque ao Estado presentes na Constituição, visto que o bem jurídico tutelado se refere diretamente ao Estado Democrático de Direito e suas instituições, sem o cunho legislativo de criminalizar e oprimir pessoas exclusivamente por sua opção, posição e ideologia política.

Por fim, a nova lei preza e respeita a liberdade de expressão, elemento essencial do pluralismo político, inclusive contempla a livre expressão que não necessariamente concorda

com a situação de governo, tolerando críticas e manifestações políticas que, por óbvio, não excedam os limites impostos pelos tipos penais que visam proteger as instituições democráticas.

5. REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. – Trad. da 1 ed. brasileira coord. e rev. Alfredo Bossi. – Rev. e trad. novos textos Ivone Castilho Benedetti. – 5 ed. – São Paulo-SP: Martins Fontes, 2007.

ACINTHO, Jussara; CARVALHO CRUZ, Juliana. Multipartidarismo e a constitucionalização das políticas públicas. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, Brasil, n. 39, 2023, p. 397-422.

ALVES, Fernando de Brito. **Democracia à portuguesa**: retórica democrática na tradição jurídica lusófona. – Rio de Janeiro-RJ: Lumen Juris, 2014. 104 p.

ALVES, Fernando de Brito; SOUZA, Matheus; GODOY, Leonardo. Três décadas da Constituição da República: direitos sociais, políticas públicas e estado social. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 35, 2021, p. 51-69.

ANDRADE, Carlos Gustavo Coelho de. **Mandados implícitos de criminalização:** a tutela penal dos direitos humanos na Constituição e na Convenção Americana de Direitos Humanos. Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/9415/2/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20-%20Carlos%20Gustavo%20Coelho%20de%20Andrade%20-%202016%20-%20Completa.pdf. Acesso em: 05 jun. 2024.

AZEVEDO, Bruno dos Santos. **A doutrina de Segurança nacional e a "nova direita" na América latina:** uma análise do caso brasileiro. Dissertação. Universidade Federal da Integração Latino-Americana. 2024. Foz do Iguaçu, Paraná. Disponível em: https://dspace.unila.edu.br/server/api/core/bitstreams/08e75e43-b0d2-4896-ad66-cccc8ab20606/content. Acesso em: 05 jun. 2024.

BARRETO, Ana Luisa L. de A. (org.). **Política sob gatilho: a questão criminal nos discursos eleitorais de 2018**. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2021, 238 p.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. – 7. Edição –. Disponível em: Minha Biblioteca, SRV Editora LTDA, 2012.

BATISTA, Nilo; BORGES, Rafael. **Crimes contra o Estado Democrático de Direito**. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2023.

BECHARA, Gabriela Natacha; RODRIGUES, Horário Wanderlei. **Ditadura militar, atos institucionais e poder judiciário**. Revista Justiça Do Direito, 29(3), 587-605. https://doi.org/10.5335/rjd.v29i3.5611.

BRASIL. Código Penal. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 11 abr. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967**. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-314-13-marco-1967-366980-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Define%20os%20crimes%20contra%20a,social%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.&text=I%20Disposi%C3%A7%C3%B5es%20Preliminares-,Art.,nos%20limites%20definidos%20em%20lei. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969**. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-898-29-setembro-1969-377568-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14197.htm#art2. Acesso em 11 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 38, de 4 de abril de 1935**. Define crimes contra a ordem política e social. Brasília, DF. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-38-4-abril-1935-397878-republicacao-77367-pl.html#:~:text=Define%20crimes%20contra%20a%20ordem%20pol%C3%ADtica%20e%20social.&text=S%C3%A3o%20crimes%20contra%20a%20ordem,Art. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978**. Define os crimes contra Segurança Nacional, estabelece sistemática para o seu processo e julgamento e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6620.htm#:~:text=LEI%20No%206.620%2C%20DE%2017%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201978.&text=Define%20os%20crimes%20contra%20Seguran%C3%A7a,julgamento%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.&text=Art.,nos%20limites%20definidos%20em%20lei.

BRASIL. **Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983**. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF. Disponível em: https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=7170&ano=1983&ato=8c7ITUE50dBpWT4de. Acesso em: 12 jun. 2024.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**. – Trad. Mario A. Marino e Eduardo A. C. Santos –. São Paulo-SP: Editora Filosófica Politeia, 2019. 256 p.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco Medeiros. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LABORATÓRIO DE PESQUISA EM TEORIAS CONSTITUCIONAIS E POLÍTICAS (CPOL-LAB). **Relatório das atividades anuais 2021**. Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2021. Disponível em: academia.edu.com.br. Acesso em: 13 jun. 2023.

LYRA, Ana Paula Targine Ribeiro de. **Mandados constitucionais de criminalização e aplicação do princípio da vedação à proteção deficiente**. Revista de Artigos Científicos dos alunos da EMERJ/Escola da Magistratura do Rio de Janeiro. v. 1. n.1. 2009. p. 69-85. Rio de Janeiro. Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1e2semestre2022/tomos/tomoI/versao-digital/85/#zoom=z. Acesso em: 10 jun. 2024.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **A Teoria dos Mandados de Criminalização e o Combate Efetivo à Corrupção**. Revista Jurídica ESMP-SP, V.5, 2014. Disponível em: http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/search/results. Acesso em: 07 jun. 2024.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. – São Paulo-SP: Editora Contracorrente, 2020.

NASCIMENTO, Francisco Paulo do; SOUSA, Flávio Luís Leite. **Metodologia da pesquisa científica: teoria e prática**. Brasília: Thesaurus, 2015.

PALLAZO, Francesco. **Valores Constitucionais e Direito Penal**. Trad. Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2014.

PARENTE, Gustavo Almeida Pullen. **Lei de Segurança Nacional:** reflexões sobre o autoritarismo do Estado Democrático de Direito. (Trabalho de Conclusão de Curso). Universidade de Brasília, Brasília, DF, Brasil. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/31126/1/2022_GustavoAlmeidaPullenParente_tcc.pdf. Acesso em: 16 jun. 2024.

PIERANTI, Octavio Penna; CARDOSO, Fabio dos Santos; SILVA, Luiz Henrique Rodrigues da. Reflexões acercada política de segurança nacional: alternativas em face das mudanças no Estado. **RAP Rio de Janeiro,** 41(1), p. 29-48, jan./fev. 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rap/a/sSbJzrgskt4gcLqY4FZ9zfD/?format=pdf&lang=pt.

ROSA, Gerson Faustino. Dos crimes contra o Estado Democrático de Direito – capítulo I – Dos Crimes contra a Soberania Nacional – Art. 359-I do Código Penal – atentado à soberania. IN: Hammerschmidt, Denise (coord.). **O grito pela democracia:** crimes contra o estado democrático de direito brasileiro. Curitiba: Juruá, 2022 (E-book).

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil**: uma biografia. – 2 ed. – São Paulo-SP: Companhia das Letras, 2018.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros,

2010.

SILVA, José Afonso da. **O estado democrático de direito**. Revista De Direito Administrativo, 173, 15–24. 1988. https://doi.org/10.12660/rda.v173.1988.45920

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo. 2021.

SOUZA, Mariana Padulla de. **Teoria constitucional do direito penal e os mandados de criminalização**. (Monografia). Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Presidente Prudente. Disponível em: http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/6005#:~:text=Mandados%20de%20criminaliza%C3%A7%C3%A3o%2C%20em%20poucas,ser%20protegidos%20pelo%20direito%20penal. Acesso em: 05 jun. 2024.

ZAVERUCHA, Jorge. Relações civil-militares: o legado autoritário da Constituição brasileira de 1988. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (org.). **O que resta da ditadura**: a exceção brasileira. – São Paulo-SP: Boitempo, coleção Estado de Sítio, 2010.